

Proposta para nova Resolução CONAMA

A Organização Não Governamental MIRA-SERRA, e entidades abaixo assinadas, vêm encaminhar tema para análise/elaboração de nova Resolução CONAMA, visando determinar prazo para a efetiva integração de informações ambientais entre os entes do SISNAMA, de modo a agilizar a análise para concessão de benefícios governamentais bem como contribuir com a fiscalização. Segue considerações para a proposta:

Estabelece o procedimento para a deliberação sobre a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito aos que descumprem as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental e dá outras providências.

Considerando que compete ao CONAMA(art. 2º do Regimento Interno):

X - incentivar a criação, a estruturação e o fortalecimento institucional dos Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e gestão de recursos ambientais e dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

XI - avaliar regularmente a implementação e a execução da política e normas ambientais do País, estabelecendo sistemas de indicadores;

XIV - promover a integração dos órgãos colegiados de meio ambiente;

XV - elaborar, aprovar e acompanhar a implementação da Agenda Nacional do Meio Ambiente, a ser proposta aos órgãos e às entidades do SISNAMA, sob a forma de recomendação;

XVI - deliberar, sob a forma de resoluções, proposições, recomendações e moções, visando o cumprimento dos objetivos da Política Nacional de Meio Ambiente;

Considerando que a Lei Nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 estabelece, em seu art. 9º inciso VII, como instrumento desta Política Nacional do Meio Ambiente, “o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente”;

Considerando que a mesma Lei Nº 6.938/81 objetiva em seu art. 4º, inciso V “à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

Considerando que ao CONAMA, como membro da estrutura do SISNAMA, é o (Lei Nº 6.938/81, art. 6º, inciso II) “ órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”;

Considerando, ainda, que a Lei Nº 6.938/81, em seu art. 12, prevê que” As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA” e, no art. 9º, inciso V destaca “os incentivos à produção e instalação de

equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental”.

Considerando que o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental acarreta aos transgressores, além das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito, nos termos do art. 14, *caput* e inciso III, da Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981;

Considerando que a Declaração dos Bancos para o Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Nova Iorque, foi firmada pelas instituições financeiras que operam no Brasil em 1992;

Considerando a assinatura do Protocolo Verde, de 1995, e da Carta de Princípios para Desenvolvimento Sustentável, em que os principais bancos brasileiros passou a expressamente incluir a apreciação da variável ambiental no deferimento de crédito;

Considerando que a Lei n.º 8.974, de 5.1.95, previu a co-responsabilidade dos bancos em casos de financiamento dos projetos de biotecnologia no seu artigo 2.º, §3.º;

Considerando que a preservação do meio ambiente é princípio fundamental da ordem econômica, nos termos do art. 170, inc. VI, da Constituição Federal;

Fica resolvido que:

Art. 1º - O Conselho Nacional do Meio Ambiente, em decisão tomada pela maioria de seus conselheiros, deliberará a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental acarreta aos transgressores, além das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal.

Art. 2º - Qualquer cidadão, entidade pública ou privada, ou órgão da administração, em qualquer nível, que tiver notícia do descumprimento da infração acima descrita, bem como a instalação, ou operação, de atividades que causem impacto ao meio ambiente, sem licença ou fora das condicionantes estabelecidas pelo órgão ou entidade licenciante, por parte de beneficiários de financiamento concedido por estabelecimento oficial de crédito, poderá noticiar o fato mediante representação ao Presidente do CONAMA.

Parágrafo Único - O descumprimento de compromissos de ajustamento de conduta, de termos de compromissos de ajustamento ou de termos de ajustamento de conduta, ou de qualquer forma de acordo levada a termo em audiência com o Poder Judiciário, com o Ministério Público ou com o órgão ou entidade competente para o licenciamento, igualmente implicará deliberação do CONAMA no sentido da perda das linhas de financiamento.

Art. 3º - Protocolada a representação, o Presidente do Conselho deliberará sobre a suspensão preventiva do financiamento da atividade, motivando a sua decisão.

§ 1º - Contra a decisão liminar caberá recurso ao Plenário, que poderá revogá-la por decisão de 2/3 (dois terços) de seus conselheiros, salvo hipótese de deliberação final sobre a perda ou suspensão da participação em linha de financiamento.

§ 2º - Após apreciada a hipótese de suspensão liminar, o Presidente designará um relator para o pedido, fazendo tramitar o processo na forma regimental.

§ 3º - A deliberação final do Plenário será necessariamente precedida de parecer da Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos.

§ 4º - A deliberação pela perda do financiamento será notificada aos órgãos financiadores dos empreendimentos, com a advertência de que a sua manutenção poderá ensejar ação penal por crime de gestão temerária ambiental, bem como ao Ministério Público Federal.

Art. 4º - A deliberação que determinou a perda ou suspensão do financiamento poderá ser revista mediante requerimento do empreendedor e comprovação do cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental e o pagamento das penalidades administrativas e civis em que incidir, dentre outras medidas cominadas.

§ 1º - A nova deliberação do conselho relevará a oportunidade e conveniência ambientais da revisão, devendo negá-la quando não restar suficientemente comprovado que o requerente não voltará a descumprir as medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

§ 2º - A revisão deverá ser deliberada pelo Plenário e aprovada mediante 2/3 (dois terços) de seus componentes.

Art. 5º - Nenhuma instituição financeira ou ente equiparado integrante do Sistema Financeiro Nacional e/ou do Sistema Financeiro de Habitação poderá conceder financiamento a empreendimentos de pessoas jurídicas ou naturais que possuam passivo ambiental, independente de decisão definitiva na esfera administrativa.

Parágrafo Único - Os órgãos integrantes do SISNAMA ficam obrigados e remeter relatórios mensais ao BACEN, contendo a denominação completa e CNPJ ou CPF das pessoas jurídicas ou naturais com passivos ambientais, independente de decisão administrativa final.

Art. 6º - Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação.